



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 789, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.980.

Institui o Código Tributário do Município.

JOÃO BAPTISTA FACHIN, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, SANCIONA E PROMULGA a seguinte lei aprovada pela CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ, em sua sessão extraordinária realizada no dia 05 de dezembro de 1.980, conforme autógrafa nº 034/80:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O sistema Tributário do Município é regido pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL, pelo CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (lei 5.172 de 25/10/66), LEIS COMPLEMENTARES e por este CÓDIGO que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Artigo 2º - O presente Código é constituído de cinco títulos, com a mate-

ria assim distribuída:

- I - Título I, que versa sobre as disposições preliminares.
- II - Título II, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:
 - a - incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
 - b - sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
 - c - sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
 - d - instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
 - e - arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
 - f - ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
 - g - dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.
- III - Título III, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo:
 - a - sujeito passivo tributário;
 - b - lançamento;
 - c - arrecadação;
 - d - restituição;
 - e - infrações e penalidades;
 - f - imunidades e isenções.
- IV - Título IV, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 02.

V - Título V, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 30 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - IMPOSTOS:
 - a - Imposto Predial e Territorial Urbano;
 - b - Imposto Sobre Serviços;
- II - TAXAS:
 - a - DE SERVIÇOS PÚBLICOS:
 - 1 - Taxa de Coleta de Lixo;
 - 2 - Taxa de Limpeza Pública;
 - 3 - Taxa de Conservação de Calçamento;
 - 4 - Taxa de Iluminação Pública;
 - 5 - Taxa de Pavimentação Asfáltica;
 - 6 - Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais;
 - b - DE PODER DE POLÍCIA:
 - 1 - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
 - 2 - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
 - 3 - Taxa de Licença para Publicidade;
 - 4 - Taxa de Licença para Execução de Obras;
 - 5 - Taxa de Abate de Animais;
 - 6 - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
FATO GERADOR

Artigo 40 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de janeiro.

Artigo 50 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado do como terreno ou prédio.

- § 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:
- a - sem edificação;
 - b - em que houver construção paralisada ou em andamento;
 - c - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou demolição;
 - d - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

¶1. 03.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana;

I - A área em que exista, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b - abastecimento de água;
- c - sistemas de esgotos sanitários;
- d - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

§ 2º - O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Artigo 7º - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Artigo 8º - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II SUBJEITO PASSIVO

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 04.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador e o adquirente em arrendamento limitado na posse, os possesores, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes a UNIÃO, ESTADOS ou MUNICÍPIOS ou quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 10 - O imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

Artigo 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtidos nas condições fixadas em regulamento;
- II - Tratando-se de terreno pelo valor da terra nele obtido segundo critérios definidos em regulamento.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Artigo 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a - Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário de Prefeitura e ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;
- b - as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor de metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c - Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Artigo 13 - O Poder Executivo atualizará anualmente o valor venal dos imóveis, levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pelo area onde se localizam bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista no "caput" deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de correção monetária fixados pelo GOVERNO FEDERAL.

Artigo 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 05.

- I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;
- II - 1% (hum por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV CADASTRAMENTO

Artigo 15 - A inscrição no CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 16 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Artigo 17 - O CADASTRO IMOBILIÁRIO, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II - Aquisição da propriedade, do domínio útil ou posse de bem imóvel;

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, semprejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivas endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Artigo 18 - Serão objeto de uma única inscrição:

- I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cuja aproveitamento depende de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;
- II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 06.

Artigo 19 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Artigo 20 - O lançamento do Imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Artigo 21 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária e época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fidejussão será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:
a - Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos proprietários;
b - Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 22 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação de base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Artigo 23 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 24 - As infrações serão punidas com multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a - Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b - Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 07.

SEÇÃO VIII ISENÇÕES

Artigo 25 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isen-

to do Imposto o bem imóvel:

- a - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b - Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos destinado ao exercício de atividade culturais, recreativas ou esportivas;
- e - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SEÇÃO I FATO GERADOR

Artigo 26 - O Imposto Sobre Serviços é devido pela prestação de serviços constantes de lista do artigo 28, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Artigo 27 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local de prestação do serviço:

- a - o do estabelecimento do prestador;
- b - na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 08.

c - aquela em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Artigo 28 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 01 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 02 - Enfermeiros, próticos (prótese dentária), obstetras, ortopedicos, fonoaudiólogos, psicólogos,
- 03 - Laboratórios de análise clínicas e eletrecidade médica.
- 04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 05 - Advogados ou provisionados.
- 06 - Agentes da propriedade industrial.
- 07 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 08 - Peritos e avaliadores.
- 09 - Tradutores e interpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Esboçadores, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 09.

- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicureas, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
 - a - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b - Exposições com cobrança de ingressos;
 - c - Bilihares, boliches, e, outros jogos permitidos;
 - d - Bailés, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f - Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análise técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 10.

- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-moveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor de alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuam-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 11.

- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amamentamento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagem e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de lotaria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermista.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços

não enumerados na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributo Estadual ou Federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 29 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços

em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

f1. 12.

Artigo 30 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de

serviços de terceiro quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o

comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Artigo 31 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do Imposto.

Artigo 32 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 33 - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa, ou sobre a BASE DE CÁLCULO de R\$ 40.000,00, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Artigo 34 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Artigo 35 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Artigo 36 - Na hipótese de serviços prestados por pessoas jurídicas, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 13.

Artigo 37 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Artigo 38 - Preço do serviço e a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b - ao valor das subempreitadas já tributa das pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b - os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os abatimentos sujeitos a condição, desde que previas e expressamente contratados.

Artigo 39 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo 40 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, fundamentadamente, sempre que:

- a - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV
CADASTRAMENTO

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 14.

Artigo 41 - O cadastro fiscal econômico, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações.

Artigo 42 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar qualquer documento, inclusive recibos e notas fiscais.

Artigo 43 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários e perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Artigo 44 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possa afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Artigo 45 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o poder executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Artigo 46 - O imposto será lançado:

- I - Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta lei;
- II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Artigo 47 - Os contribuintes do imposto, caracterizados como empresa, fi -

cam obrigados a:

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 15.

- I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Artigo 48 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Artigo 49 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VI ARRECADACÃO

Artigo 50 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Artigo 51 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, independentemente:

- a - de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b - do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

¶ 1. 16.

§ 30 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do

Imposto.

§ 40 - Na hipótese de o contribuinte somar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Artigo 52 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

de as seguintes regras:

- I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;
- III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
 - a - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
 - b - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo,

o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Artigo 53 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe

e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 54 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no artigo 33, nos casos de:
 - a - falta de inscrição ou de alteração;
 - b - inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;
- II - multa de importância de 1,5% da Base de Cálculo referida no artigo 33, nos casos de:

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 17.

- a - falta de livros fiscais;
 - b - falta de escrituração do Imposto devido;
 - c - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d - falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;
- III - multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no artigo 33, nos casos de:
- a - falta de declaração de dados;
 - b - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
- IV - multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no artigo 33, nos casos de:
- a - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
 - b - falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
 - c - retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
 - d - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
 - e - embaraço ou impedimento à fiscalização;
- V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto;
- VI - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO VIII ISENÇÕES

Artigo 55 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar, ficam isentos do Imposto os serviços;

- a - prestados por engraxates ambulantes;
- b - prestados por associações culturais;
- c - de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS CAPÍTULO IV

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 18.

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Artigo 56 - A Taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo serão feitas em diante o pagamento de preço público e regulamentadas por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 57 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 58 - A taxa tem como fatalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 59 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Artigo 60 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Artigo 61 - A Taxa tem como fato gerador os seguintes serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade:

- a - varrição, lavagem e irrigação;
- b - limpeza desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c - capinação;
- e - desinfecção de locais insalubres.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 19.

cidência.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço haverá uma única incidência.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 62 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados.

Parágrafo Único - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 63 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 1,5% do Valor de Referência, definido nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 64 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 65 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I FATO GERADOR

Artigo 66 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 67 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe a vias e logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 20.

Parágrafo Único - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem

forçada, a via e logradouro público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 68 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada à razão de 1,5% do Valor de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 69 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 70 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I FATO GERADOR

Artigo 71 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 72 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor e qualquer título de bem imóvel limítrofe e logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via e logradouro público,

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 73 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada em razão de 1,5% do Valor de Referência definido nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 21.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 74 - As Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 75 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

SEÇÃO I FATO GERADOR

Artigo 76 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de pavimentação asfáltica, nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 77 - Contribuinte de Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe a vias e logradouros públicos, que receberem ou vierem a receber esses serviços urbanos.

Parágrafo Único - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via e logradouro público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 78 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço prestado ao contribuinte e, será calculada baseada nos custos dos serviços a época de sua execução, sendo dividido entre os proprietários, tocando a cada um deles a soma das quotas correspondentes a suas propriedades, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

§ 1º - Inclui-se no valor de cada proprietário, em partes iguais, o asfaltamento de cruzamentos das ruas e avenidas.

§ 2º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas beneficiadas pelo serviço.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 22.

Artigo 79 - A Taxa será lançada a medida que for executado o serviço, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V ARRECADADAÇÃO

Artigo 80 - A Taxa será lançada de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAIS

SEÇÃO I FATO GERADOR

Artigo 81 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de conservação e manutenção das estradas e caminhos municipais, localizadas fora do perímetro urbano e prestadas pela Administração Pública, de forma a permitir a sua utilização pelo contribuinte.

§ 1º - São serviços de conservação e manutenção das estradas e caminhos municipais:

- a - demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços correlatos;
- b - retificação ou abertura de trechos objetivando a diminuição do percurso;
- c - limpeza, desobstrução, alargamento e outros serviços correlatos;
- d - aterro, compactação, recuperação do leito carroçável e outros serviços correlatos;
- e - construção, instalação, ampliação, reforma e melhoramentos em pontes, muros, burros e outras obras de arte;
- f - abertura, sustentação, fixação, grampeação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;
- g - construção, ampliação, reformas e melhoramentos em acostamentos;
- h - esgotamento de águas represadas, colocação de tubos, construção de galerias ou canaletas pluviais.

§ 2º - Considera-se prestado o serviço de conservação e manutenção, desde que a estrada ou caminho possibilite o trânsito ou o uso ao qual se destina, ainda que em caráter precário, ou ainda que dificultado pelas águas pluviais ou por outros fenômenos de natureza.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 23.

Artigo 82 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel localizado fora do perímetro urbano, beneficiado de forma direta ou indireta, através de estradas, vias secundárias, caminhos ou servidões, pelo sistema viário conservado e mantido pela administração.

SEÇÃO III CALCULO DA TAXA

Artigo 83 - A Taxa tem como finalidade o custeio dos serviços prestados aos contribuintes e, será calculada com base no custo real dos serviços executados, deduzidas as transferências dos recursos dos poderes competentes e, de conformidade com o Anexo IX a esta Lei,

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 84 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 85 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO X DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I FATO GERADOR

Artigo 86 - O fato gerador da Taxa é o prévio exame e fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como respeito a ordem, aos costumes, e tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropacuíero e de demais atividades, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - A cobrança da Taxa independe de concessão da licença.

§ 2º - A licença será válida para o exercício em que for concedida sendo cobrada, quando do primeiro licenciamento, pela localização e pelo funcionamento.

§ 3º - Será cobrada nova taxa e concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 24.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 87 - Contribuinte de taxa é a pessoa física ou jurídica que exerce qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 88 - A Base de Cálculo da Taxa é o Valor de Referência definido no artigo 211, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei.

§ 1º - No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Equipare-se a abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 89 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local e ou existentes no cadastro.

Artigo 90 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V ARRECADADAÇÃO

Artigo 91 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I FATO GERADOR

Artigo 92 - O fato gerador da Taxa é a fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 25.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 93 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 94 - A base de cálculo da Taxa é o Valor de Referência definida no artigo 211, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 95 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local e ou existentes no cadastro.

SEÇÃO V ARRECADADAÇÃO

Artigo 96 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I FATO GERADOR

Artigo 97 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização de qualquer meio de publicidade, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Artigo 98 - Não estão sujeitas à Taxa aos dizeres indicativos relativos

a:

- a - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- c - expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 99 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que requererá autorização para veicular a publicidade.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 26.

Parágrafo Único - Na falta de requerimento, sem prejuízo das sanções cabíveis, será considerado sujeito passivo

aquele que veicular a publicidade.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 100 - A base de cálculo da Taxa é o Valor de Referência definido no artigo 211, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo IV a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 101 - A Taxa será lançada em nome do sujeito passivo definido no artigo 99 e parágrafo.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 102 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIII DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I FATO GERADOR

Artigo 103 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submeta qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arrendamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 104 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 105 - A base de cálculo da Taxa é o Valor de Referência definido no artigo 211, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo V a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 106 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 27.

§ 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 2º - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no alvará.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO

Artigo 107 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação de respectiva licença, bem como do de alteração do projeto aprovado.

Parágrafo Único - Em caso de prorrogação, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor original.

CAPÍTULO XIV DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS SEÇÃO II FATO GERADOR

Artigo 108 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Artigo 109 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 110 - A contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 111 - A base de cálculo da Taxa é o valor de Referência definido no artigo 211, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo VI a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 112 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, sempre que for requerida a respectiva licença, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO

Artigo 113 - A Taxa será arrecadada imediatamente da concessão da licença.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 28.

C A P Í T U L O X V DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I FATO GERADOR

Artigo 114 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais e que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 115 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 116 - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência definido no artigo 211, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo VII a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 117 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos e ou contactados no local.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 118 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

C A P Í T U L O X V I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Artigo 119 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;
- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;
- III - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto no artigo 114.

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 20.

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 120 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 121 - O Executivo Municipal, com base em critério de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Dec. Lei nº 195 de 24/02/1.967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 122 - A capacidade jurídica para o cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou de administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Artigo 123 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remittente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 30.

III - O espólio, pelo débitos tributários do "de cujus" existentes a data de abertura da sucessão.

Artigo 124 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelas tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Artigo 125 - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa jurídica imuna, vencerão anticipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por ela o alienante, ressalvado o disposto na alínea e do artigo 25.

Artigo 126 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;**
- II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.**

Artigo 127 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;**
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatela - dos;**
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;**
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;**
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou concordatário.**

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 31.

VI - os tabeliões, escrevões e demais serventuários de Ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica,

quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 128 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

Artigo 129 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 130 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 131 - O contribuinte será notificado no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 32.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Artigo 122 - O contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias a partir da data do recebimento da notificação para impugnar o lançamento.

Artigo 133 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo;
- V - o comprovante para o Órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Artigo 134 - o lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, respostas - veis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artigo 135 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento de legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Artigo 136 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Artigo 137 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente na forma e preços fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

¶1. 33.

Artigo 138 - Nos casos de recolhimento parcelado, o contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o das vencidas.

Artigo 139 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Artigo 140 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de liquidez:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Artigo 141 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Artigo 142 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Artigo 143 - O não pagamento dos tributos nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente do procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I - Atualização monetária do principal, mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte aquele em que o tributo deveria ter sido pago;
- II - Multas de:
 - a - 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b - 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
 - c - 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento.
- III - Juros de Mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, considerado mês qualquer fração e calculados sobre o valor corrigido do principal.

segui,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 34.

Artigo 144 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administração competente.

Artigo 145 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pelo citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 146 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

C A P Í T U L O I V DA RESTITUIÇÃO

Artigo 147 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória, transitada em julgado.

Artigo 148 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 35.

Artigo 149 - A restituição do tributo que, por sua natureza compete transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, em caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 150 - A restituição total ou parcial do tributo de lugar e a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente a importância restituída.

Artigo 151 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Artigo 152 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processa através de compensação.

Artigo 153 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

C A P Í T U L O V D A S I N F R A Q U E S E P E N A L I D A D E S

Artigo 154 - Constitui infração fiscal toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações de legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 156 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de purificação.

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 36.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios a Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 157 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

C A P Í T U L O V I D A S I M U N I D A D E S E I S E N Ç Õ E S

Artigo 158 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I é extensivo ao autor

quias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incide sobre imóvel objeto de promessas de compra e venda.

Artigo 159 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Artigo 160 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de penalidades.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 37.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 161 - A concessão de isenções appiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Artigo 162 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 163 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do artigo 158 ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

CAPÍTULO VII DA REMISSÃO

Artigo 164 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - A diminuta importância do crédito tributário;
- IV - As considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - As condições peculiares e determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 165 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 38.

Artigo 166 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Artigo 167 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, e do que lhe comina pena;
- V - a intimação para apresentação da defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Artigo 168 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Artigo 169 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo, datado no original;
- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando ineficazes os meios previstos nos incisos anteriores.

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 39.

Artigo 170 - Conferenciado-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 171 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 172 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação de lavratura do auto de infração.

Artigo 173 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Artigo 174 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e - o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contenciosa tributária do procedimento.

Artigo 175 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 40.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Artigo 176 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência de impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo em que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido,

Artigo 177 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa desnegotio de impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

C A P Í T U L O I I DA SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 188 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Artigo 179 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor arigerio superior a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor de Referência mencionado no artigo 211, seu prolator recorre de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Artigo 180 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Artigo 181 - A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Artigo 182 - Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 41.

CAPÍTULO III DAS DECISÕES

Artigo 183 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitos a recurso de ofício.

Artigo 184 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Artigo 185 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam acrescidos de correção monetária, multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo autuado ou não, poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídos ao sujeito passivo autuado ou não, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas de correção monetária a partir da data em que foi efetuado o depósito.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 186 - Compete à administração fazendas municipais, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Artigo 187 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Artigo 188 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento e repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Artigo 189 - A escrita fiscal ou mercantil, com quitação de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Artigo 190 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências de fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 42.

Artigo 191 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes Oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrangge a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 192 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetuem-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a UNIÃO, ESTADO e outros MUNICÍPIOS.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Artigo 193 - As autoridades da administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou de sequestro no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II DA CONSULTA

Artigo 194 - Ao contribuinte ou responsável e assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação de legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 43.

Artigo 195 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Artigo 196 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros de legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Artigo 197 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da notificação.

Artigo 198 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias,

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Artigo 199 - Resposta à consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a geração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo, das importâncias que, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Artigo 200 - A resposta à consulta será vinculante para a administração salvo se, obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

C A P Í T U L O I I I DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 201 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, lançados mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 44.

Artigo 202 - A Fazenda Municipal providenciara para que, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos, sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributarias.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão correção monetaria, multa, juros e contar da data de vencimento dos tributos.

§ 2º - A critério da administração municipal os débitos poderão ser cobrados emigavelmente durante um período de 60 (sessenta) dias contados da data de inscrição.

Artigo 203 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - O valor originário da Dívida Ativa, bem como o inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetaria, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o calculo;
- V - A data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;
- VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nesses estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 204 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instancia, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

C A P Í T U L O I V DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 205 - A pedido do contribuinte e em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 45.

Artigo 206 - Terá os mesmos efeitos de -
certidão negativa a que res-
salvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclama-
ção ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança em
executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja-
suspensa.

Artigo 207 - A certidão negativa forneci-
da não exclui o direito de-
a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que ven-
ham a ser apurados.

Artigo 208 - O Município não celebrará -
contrato ou aceitara propos-
ta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente -
faça prova, por certidão negativa, de quitação de todos os tribu-
tos devidos a Fazenda Municipal relativos a atividade em cujo ex-
ercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 209 - Todos os atos relativos a -
matéria fiscal serão prati-
cados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, exclu-
ídos no seu cômputo, e dia do iní-
cio e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou -
vencem em dia de expediente na re-
partição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o a-
to, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Artigo 210 - Considerem-se integradas à -
presente lei dos anexos que
a acompanhem.

Artigo 211 - Fica instituído o VALOR DE-
REFERÊNCIA de R\$ 2.996,10 -
(dois mil, novecentos e noventa e seis cruzeiros e dez centavos)
para o cálculo das Taxas.

Artigo 212 - A base de cálculo do ISS, -
definida no artigo 33, da -
taxa de Conservação de Es-
tradas de Rodagem Municipais, definida no artigo 83 e o VALOR DE
REFERÊNCIA mencionado no artigo anterior serão atualizados anual-
mente por ato do Executivo Municipal, com efeito a partir de 1º-
de janeiro do exercício seguinte, nos termos dos índices ofici-
ais.

Parágrafo Único - A base de cálculo da -
taxa de Pavimentação -
asfáltica, definida no artigo 78 e parágrafos, será atualizada -
conforme a execução das obras, desde que haja alteração do preço
de custo de anterior.

Artigo 213 - Esta lei entrará em vigor -
na data de sua publicação, -
revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 10 de -
dezembro de 1.980.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fls. 46-

JOÃO BAPTISTA FACHIN
Prefeito Municipal

Registrado por afixação, nesta secretaria, na data supra.

JAMIL SERON
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 47.

ANEXO E

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.
I-Empresas que exploram os serviços de:	
1-Médicos, Dentistas, Veterinários.....	5% (cinco por cento)
2-Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.....	5% (cinco por cento)
3-Laboratório de Análise Clínica e Eletricidade Médica.....	5% (cinco por cento)
4-Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	5% (cinco por cento)
5-Advogados ou provisionados.....	5% (cinco por cento)
6-Agentes da propriedade industrial.....	5% (cinco por cento)
7-Agentes da propriedade artística ou literária...	3% (três por cento)
8-Peritos e avaliadores.....	3% (três por cento)
9-Tradutores e Intérpretes.....	3% (três por cento)
10-Despachantes.....	3% (três por cento)
11-Economistas.....	3% (três por cento)
12-Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.....	3% (Três por cento)
13-Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concorrentes a ramo de indústria e comércio explorados pelo prestador do serviço).....	5% (cinco por cento)
14-Datilografia, estenografia, secretária e expediente.....	3% (três por cento)
15-Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....	3% (três por cento)

segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 48.

PERCENTUAL SOBRE
O PREÇO DO SERVI
ÇO.

16-Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	3% (três por cento)
17-Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	5% (cinco por cento)
18-Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos....	3% (três por cento)
19-Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).....	2% (dois por cento)
20-Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontas e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).....	2% (dois por cento)
21-Limpeza de Imóveis.....	2% (dois por cento)
22-Raspagem e lustração de asfalto.....	2% (dois por cento)
23-Desinfecção e higienização.....	2% (dois por cento)
24-Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).....	2% (dois por cento)
25-Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza: Bons Nobres:.....	2% (dois por cento)
Bairros:.....	2% (dois por cento)
26-Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres...	2% (dois por cento)
27-Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal.....	2% (dois por cento)
28-Diversões Públicas: a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de -	

segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

f1..49

	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
diversões, taxi-dancings e congêneres.....	10% (dez por cento)
b-Exposições com cobrança de ingressos.....	5% (cinco por cento)
c-Bilhares, boliches e outros jogos permitidos.....	10% (dez por cento)
d-Balões, "shows", festivais, recitais e congêneres.....	10% (dez por cento)
e-Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão...	5% (cinco por cento)
f-Execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	5% (cinco por cento)
g-Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....	5% (cinco por cento)
29-Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de bebidas e alimentos que ficam sujeitos ao ICM).....	5% (cinco por cento)
30-Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.....	5% (cinco por cento)
31-Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....	5% (cinco por cento)
32-Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluída no item anterior e nos itens 58 e 59.....	5% (cinco por cento)
33-Análises técnicas.....	5% (cinco por cento)
34-Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	3% (Três por cento)
35-Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	5% (cinco por cento)
36-Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guardas móveis e serviços correlatos..	3% (três por cento)
37-Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).....	3% (três por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 50.

PERCENTUAL SOBRE O
PREÇO DO SERVIÇO.

38-Guarda e estacionamento de veículos.	3% (três por cento)
39-Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	3% (três por cento)
40-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).	3% (três por cento)
41-Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)	
42-Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)	2% (dois por cento)
43-Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.	2% (dois por cento)
44-Ensino de qualquer grau ou natureza.	2% (dois por cento)
45-Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.	2% (dois por cento)
46-Tinturaria e lavanderia.	2% (dois por cento)
47-Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	2% (dois por cento)
48-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (executa-se a prestação do serviço ao poder público, e autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).	2% (dois por cento)
49-Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2% (dois por cento)

segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 51.

PERCENTUAL SOBRE O
PREÇO DO SERVIÇO

50-Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estudos de gravação de "video tapes" para televisão, estudos fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive du- blagem e "mixagem" sonora.	3%(três por cento)
51-Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.	2%(dois por cento)
52-Locação de bens móveis.	3%(três por cento)
53-Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia. . .	3%(três por cento)
54-Guarda, tratamento e amestramento de animais.	3%(três por cento)
55-Florestamento e reflorestamento. . .	3% (Três por cento)
56-Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).	3%(três por cento)
57-Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.	3%(três por cento)
58-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.	3% (três por cento)
59-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar.	3%(três por cento)
60-Encadernação de livros e revistas. . .	3%(três por cento)
61-Aerofotogrametria.	3%(três por cento)
62-Cobranças, inclusive de direitos autônomos.	3%(três por cento)
63-Distribuição de filmes cinematográficos e de "video tapes".	3%(três por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 52.

PERCENTUAL SOBRE O
PREÇO DO SERVIÇO.

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.....	3% (três por cento)
65 - Empresas funerárias.....	3% (três por cento)
66 - Taxidermistas.....	3% (três por cento)

II - Quando os serviços constantes da lista forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira.

SOBRE A BASE DE CÁLCULO PARA AUTÔNOMOS

A - Médicos.....	20% (vinte por cento)
B - Advogado, Engenheiro, dentista.....	15% (quinze por cento)
C - Demais profissionais autônomos de nível universitário.....	12% (doze por cento)
D - Profissionais autônomos de nível médio.....	10% (dez por cento)
E - Motorista, Pedreiro, Carpinteiro, alfaiate, açoite, mestre de obras.....	5% (cinco por cento)
F - Demais autônomos.....	2% (dois por cento)

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 53.

A N E X O II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIDAMENTOS.

	PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA	
	AO MÊS OU FRAÇÃO	AO ANO
1 - INDÚSTRIA		
1.1 - até 10 empregados.....	isento	isento
1.2 - de 11 a 30 empregados.....	isento	isento
1.3 - de 31 a 70 empregados.....	1,5%	10%
1.4 - de 71 a 150 empregados.....	1,5%	12%
1.5 - mais de 150 empregados.....	2,0%	20%
2 - COMÉRCIO		
2.1 - Bares e Restaurantes por m2.....	0,20%	3%
2.2 - Supermercados, por m2.....	0,10%	1%
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividade comerciais não constantes nesta tabela, por m2.....	0,10%	1%
3 - ESTABELECIDAMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.....	70%	600%
4 - Hotéis, motéis, pensões, similares		
4.1 - até 10 quartos.....	10%	100%
4.2 - de 11 a 20 quartos.....	15%	150%
4.3 - mais de 20 quartos.....	20%	200%
4.4 - por apartamentos.....	3%	30%
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....	4%	40%
6 - Profissionais autônomos que exercem atividade sem aplicação de capital.....	4%	40%
7 - Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outros itens desta tabela)....	4%	40%
8 - Casas de loterias.....	10%	100%
9 - Oficinas de consertos em geral		
9.1 - até 20 m2.....	4%	40%
9.2 - de 21 a 75 m2.....	6%	60%
9.3 - de 76 a 150 m2.....	8%	80%
9.4 - de 151 m2 em diante.....	10%	100%

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

AO MÊS
OU FRAÇÃO

Fl. 54.

AO ANO.

10 - Postos de serviços para veículos.....	15%	150%
11 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	15%	150%
12 - Tinturarias e lavanderias.....	2%	20%
13 - Salões de engraxate.....	2%	20%
14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc.....	10%	100%
15 - Barbearias e salões de beleza, por nº de cadeiras.....	5%	50%
16 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.....	1%	10%
17 - Estabelecimentos hospitalares		
17.1 - com até 25 leitos.....	5%	50%
17.2 - com mais de 25 leitos.....	10%	100%
18 - Laboratórios de análise clínica.....	10%	100%
19 - Diversões públicas		
19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares.....	15%	150%
19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	20%	200%
19.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc.....	15%	150%
19.4 - Bilihares e quaisquer outros jogos de mesa:		
19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas.....	15%	150%
19.4.2 - Estabelecimentos mais de 3 mesas.....	20%	200%
19.5 - Boliches, p/nº de pistas.....	15%	150%
19.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses.....	15%	150%
19.7 - Circos e parques de diversões.....	20%	200%
19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior....	10%	100%
20 - Empreiteiras e Incorporadoras.....	15%	150%
21 - Agropecuária		
21.1 - até 100 empregados.....	15%	150%
21.2 - mais de 100 empregados.....	20%	200%
22 - Demais atividades sujeitas a Taxa de Localização e Funcionamento não constantes dos itens anteriores.....	10%	100%

NOTA: A Taxa de localização e funcionamento dos estabelecimentos constantes do item 2 (comercio) será cobrada até um limite máximo de 5% do Valor de Referencia.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

f1. 55.

A N E X O III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ES
TABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

PERCENTUAL SOBRE O
VALOR DE REFERÊNCIA

1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - até às 22:00 horas

ao dia	1,00%
ao mes	10,00%
ao ano	90,00%

II - além das 22:00 horas

ao dia	1,50%
ao mes	15,00%
ao ano	90,00%

2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

ao dia	1,00%
ao mes	10,00%
ao ano	90,00%

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 56.

A N E X O IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- 1 . Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros..... 10% do VR ao ano
 - 2 . Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade..... 10% do VR ao ano
 - 3 . Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade..... 2% do VR ao dia
 - 4 . Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo..... 10% do VR ao mês
100% do VR ao ano
 - 5 . Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes - ou diapositivos..... 10% do VR ao mês
150% do VR ao ano
 - 6 . Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais..... 100% do VR ao ano
- segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

cont. do anexo IV

f1. 57.

7 . Qualquer outro tipo de publicidade não cons
tante dos itens anteriores,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,

10% do VR
ao dia
150\$ do VR
ao mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 58.

A N E X O V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

% sobre o valor -
de referência

NATUREZA DAS OBRAS

1- APROVAÇÃO DO PROJETO POR m ²	1%
2- CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída.....	1%
b) Edificação com mais de dois pavimentos - por m ² de área construída.....	1%
c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída.....	1%
d) Dependências em quaisquer outros prédios - para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	1%
e) Barracões, por m ² de área construída.....	0,5%
f) Galpões, por m ² de área construída.....	1%
g) Fachadas e muros, por metro linear.....	1%
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro-linear.....	1%
3- RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, PREPAROS POR m ²	1%
4- DEMOLIÇÕES, POR m ²	1%
5- ALTERAÇÕES DE PROJETO APROVADO	1%
6- ARRUIAMENTOS:	
a) Com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ² .	0,5%
b) Com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ²	0,5%

NATUREZA DAS OBRAS

% Sobre o valor
de referência

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

cont. do anexo V

f1. 59.

7- LOTEAMENTOS

- | | |
|--|------|
| a) Com áreas até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as -/ que sejam doadas ao Município, por m ² | 0,5% |
| b) Com área superior a 10.000m ² , excluídas - as áreas destinadas a logradouros públi - cos e as que sejam doadas ao município, - por m ² | 0,5% |

8- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NES TA TABELA:

- | | |
|----------------------------|------|
| a) por metro linear..... | 0,5% |
| b) Por metro quadrado..... | 1,0% |



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

f1.60.

A N E X O VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA POR CABEÇA
Bovino ou Vacum.....	6,0%
Ovino.....	4,0%
Caprino.....	4,0%
Suino.....	4,0%
Equino.....	6,0%
Aves.....	0,20%
Outros.....	0,50%



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 61.

A N E X O VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES

- 1.1. Por dia40% VR
- 1.2. Por mês200% VR
- 1.3. Por ano1000% VR

2. VEÍCULOS:

	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
2.1. Por dia5% VR2% VR
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
5% VR5% VR
2.2. Por mês	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
10% VR30% VR
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
10% VR30% VR
2.3. Por ano	CARROS DE PASSEIRO	UTILITÁRIOS
50% VR50% VR
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
50%VR50% VR

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

- 3.1. Por dia2% VR
- 3.2. Por MÊS30% VR
- 3.3. Por ano100% VR

4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO

- 4.1. Por dia40% VR
- 4.2. Por mês200% VR
- 4.3. Por ano2000% VR

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES.

- 5.1. Por dia5% VR
- 5.2. Por mês10% VR
- 5.3. Por ano50% VR

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 62.

A N E X O VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% Do VR m ² /ano
1. Unidades Residenciais0,5%
2. Comércio/Serviço0,5%
3. Industrial0,5%
4. Agropecuária0,5%

NOTA.: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1. Unidades Residenciais500% do VR
2. Comércio/Serviço500% do VR
3. Industrial500% do VR
4. Agropecuária500% do VR

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

fl. 03.

A N E X O I X

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAIS.

Total das despesas verificadas em balanço relativo ao ano base de cálculo devidamente corrigido.....R\$?
MENOS	
Fundo Rodoviário Nacional.....R\$?
Taxa Rodoviária Única.....R\$?
Total Líquido.....R\$?
ÁREA ONDE OS SERVIÇOS FORAM EXECUTADOS	
Área total do Município.....	457,0 Km 2.
Área Urbana.....	-2,1 Km 2.
Área Rural.....	464,9 Km 2.
464.900,00	<u>28.200</u>
	19.210 (total em alqueires do Município)
TOTAL DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAIS	
490,6 Km de estradas municipais	
X 1.000 metros	
<u>490.600</u> metros	
X 10 (metros de largura média das estradas municipais)	
<u>4.906.000</u> (metros quadrados de estradas conservadas).	
4.906.000	<u>19.210</u>
	255,38 (coeficiente multiplicador apurado em razão da área do Município e estradas municipais).
Valor total das despesas líquidas.....R\$?
Área total das estradas municipais.....	4.906.000 m2.
Total das despesas líquidas	<u>4.906.000 metros quadrados.</u>
	(obtem-se o custo por metro quadrado para conservação de estradas municipais).
255,38 X área total de cada proprietário obtem-se em metros lineares de estradas, que novamente será multiplicado pelo custo por metro quadrado, obtendo-se a quota total que caberá a cada contribuinte.	

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 64.

ARTIGOS

<u>CAPÍTULO VIII</u>	-	<u>DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA</u>	
Seção I	-	Fato Gerador.....	76
Seção II	-	Sujeito Passivo.....	77
Seção III	-	Calculo da Taxa.....	78
Seção IV	-	Lançamentos.....	79
Seção V	-	Arrecadação.....	80
<u>CAPÍTULO IX</u>	-	<u>DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAIS</u>	
Seção I	-	Fato Gerador.....	81
Seção II	-	Sujeito Passivo.....	82
Seção III	-	Calculo da Taxa.....	83
Seção IV	-	Lançamento.....	84
Seção V	-	Arrecadação.....	85
<u>CAPÍTULO X</u>	-	<u>DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO</u>	
Seção I	-	Fato Gerador.....	86
Seção II	-	Sujeito Passivo.....	87
Seção III	-	Calculo da Taxa.....	88
Seção IV	-	Lançamento.....	89 e 90
Seção V	-	Arrecadação.....	91
<u>CAPÍTULO XI</u>	-	<u>DA TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL.</u>	
Seção I	-	Fato Gerador.....	92
Seção II	-	Sujeito Passivo.....	93
Seção III	-	Calculo da Taxa.....	94
Seção IV	-	Lançamento.....	95
Seção V	-	Arrecadação.....	96
<u>CAPÍTULO XII</u>	-	<u>DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE</u>	
Seção I	-	Fato Gerador.....	97 e 98
Seção II	-	Sujeito Passivo.....	99
Seção III	-	Calculo da Taxa.....	100
Seção IV	-	Lançamento.....	101
Seção V	-	Arrecadação.....	102
<u>CAPÍTULO XIII</u>	-	<u>DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS</u>	
Seção I	-	Fato Gerador.....	103
Seção II	-	Sujeito Passivo.....	104
Seção III	-	Calculo da Taxa.....	105
Seção IV	-	Lançamento.....	106
Seção V	-	Arrecadação.....	107
<u>CAPÍTULO XIV</u>	-	<u>DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS</u>	
Seção I	-	Fato Gerador.....	108 e 109
Seção II	-	Sujeito Passivo.....	110
Seção III	-	Calculo da Taxa.....	111
Seção IV	-	Lançamento.....	112
Seção V	-	Arrecadação.....	113
<u>CAPÍTULO XV</u>	-	<u>DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</u>	
Seção I	-	Fato Gerador.....	114
Seção II	-	Sujeito Passivo.....	115
Seção III	-	Calculo da Taxa.....	116
Seção IV	-	Lançamento.....	117
Seção V	-	Arrecadação.....	118
<u>CAPÍTULO XVI</u>	-	<u>DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA....</u>	119

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 65.

ÍNDICE

<u>TÍTULO I</u>	<u>ARTIGOS</u>
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	10 e 20
<u>TÍTULO II - DOS TRIBUTOS</u>	
<u>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL.....</u>	30
<u>CAPÍTULO II - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO</u>	
Seção I - Fato Gerador.....	40 e 80
Seção II - Sujeito Passivo.....	90
Seção III - Cálculo do Imposto....	100 e 14
Seção IV - Cadastro.....	15 e 19
Seção V - Lançamento.....	20 e 22
Seção VI - Arrecadação.....	23
Seção VII - Infrações e Penalidades	24
Seção VIII - Isenções.....	25
<u>CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS</u>	
Seção I - Fato Gerador.....	26 e 27
Seção II - Sujeito Passivo.....	29 e 32
Seção III - Cálculo do Imposto....	33 e 40
Seção IV - Cadastro.....	41 e 45
Seção V - Lançamento.....	46 e 49
Seção VI - Arrecadação.....	50 e 53
Seção VII - Infrações e Penalidades..	54
Seção VIII - Isenções.....	55
<u>TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS</u>	
<u>CAPÍTULO IV - DA TAXA DE COLETA DE LIXO</u>	
Seção I - Fato Gerador.....	56
Seção II - Sujeito Passivo.....	57
Seção III - Cálculo da Taxa.....	58
Seção IV - Lançamento.....	59
Seção V - Arrecadação.....	60
<u>CAPÍTULO V - DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA</u>	
Seção I - Fato Gerador.....	61
Seção II - Sujeito Passivo.....	62
Seção III - Cálculo da Taxa.....	63
Seção IV - Lançamento.....	64
Seção V - Arrecadação.....	65
<u>CAPÍTULO VI - DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO</u>	
Seção I - Fato Gerador.....	66
Seção II - Sujeito Passivo.....	67
Seção III - Cálculo da Taxa.....	68
Seção IV - Lançamento.....	69
Seção V - Arrecadação.....	70
<u>CAPÍTULO VII - DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</u>	
Seção I - Fato Gerador.....	71
Seção II - Sujeito Passivo.....	72
Seção III - Cálculo da Taxa.....	73
Seção IV - Lançamento.....	74
Seção V - Arrecadação.....	75

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

f1. 66.

ARTIGOS

<u>CAPÍTULO XVII</u> - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	120 a 121
<u>TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS</u>	
<u>CAPÍTULO I</u>	
Sujeito Passivo.....	122 a 128
<u>CAPÍTULO II</u>	
Do Lançamento.....	129 a 136
<u>CAPÍTULO III</u>	
Da arrecadação.....	137 a 146
<u>CAPÍTULO IV</u>	
Da restituição.....	147 a 153
<u>CAPÍTULO V</u>	
Das infrações e Penalidades.....	154 a 157
<u>CAPÍTULO VI</u>	
Das imunidades e isenções.....	158 a 163
<u>CAPÍTULO VII</u>	
da remissão.....	164
<u>TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO FISCAL</u>	
<u>Capítulo I</u>	
Da primeira instância administrativa	165 a 177
<u>CAPÍTULO II</u>	
da segunda instância administrativa.	178 a 182
<u>CAPÍTULO III</u>	
Das decisões.....	183 a 185
<u>TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-186-193</u>	
<u>CAPÍTULO II</u>	
da consulta.....	194 a 200
<u>CAPÍTULO III</u>	
Da dívida Ativa.....	201 a 204
<u>CAPÍTULO IV</u>	
da Certidão negativa.....	205 a 208
<u>CAPÍTULO V</u>	
Das disposições finais.....	209 a 213

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 67.

INDICES DOS ANEXOS

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS.....	ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIO NAMENTO DE ESTABELECIMENTOS;.....	ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIO NAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.....	ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICI DADE.....	ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECU ÇÃO DE OBRAS.....	ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS.....	ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPA ÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO....	ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ES TRADAS DE RODAGEM MUNICIPAIS.....	ANEXO IX
